



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/05/2011 – ITEM 60

TC-000215/026/09

Prefeitura Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito: Jacintho Zanoni Filho.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha: TC-0000215/126/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Cabrália Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Bauru- UR-2, após examinar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.10/41 a existência das ocorrências a seguir:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO: autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual superior à inflação estimada para o período.

ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL: taxa de mortalidade na área da saúde maior que a do Estado e Região de Governo; índices do ensino fundamental inferiores às redes estadual e privada.

RENÚNCIA DE RECEITAS: ausência de cobrança do ISS sobre as atividades cartoriais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA: baixo índice de recuperação dos créditos; divergência entre o montante contabilizado nos demonstrativos e o escriturado no Livro da Dívida Ativa.

APLICAÇÃO NO ENSINO: destinação de 26,98% da receita de impostos para manutenção do ensino global; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 65,75% na valorização do magistério; utilizou 96,13% da receita do aludido Fundo durante o ano em apreço; aplicação parcial da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente, em detrimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07; falta de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério no Plano de Carreira, em desacordo com o prescrito no artigo 6º da Lei nº 11.738/08.

DESPESAS COM SAÚDE: aplicação de 26,03% da receita de impostos; não elaboração do Plano Municipal de Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS: não recebimento de Mapas de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo para inclusão no orçamento de 2009; pagamento de requisitórios de pequena monta¹; inexistência de saldo advindo de ano anterior.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES: obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

¹ Valor total de R\$ 71.343,61 relativos à processos da 2ª Vara do Trabalho de Bauru (fls.218/220 do anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit orçamentário de 1,48%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL: ausência de contabilização de valor da dívida confessada junto à CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, gerando inconsistência no resultado das peças contábeis.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: movimentação de recursos orçamentários por meio de transferência entre as categorias corrente e de capital, sem autorização legislativa.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS: atendimento parcial das exigências previstas nos artigos 48 e 49 das Instruções nº 02/08 desta Corte, quando da concessão de subvenções.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: descumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL: ausência de cláusula contratual definindo os prazos de execução do objeto, entrega e recebimento definitivo de obra, em desacordo com o disposto no artigo 54 da Lei nº 8.666/93.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: desobediência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PESSOAL: inobservância do artigo 72 do Estatuto dos Servidores do Município, tendo em vista a existência de servidor com férias vencidas.

ENCARGOS SOCIAIS: ausência de recolhimento das contribuições ao INSS sobre os subsídios dos Agentes Políticos, nos meses de Fevereiro a Outubro de 2009.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos indevidos ao Prefeito e Vice-Prefeito, diante da falta de recolhimento ao INSS.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS: correspondentes a 44,31% da Receita Corrente Líquida.

RESULTADOS FISCAIS: crescimento da Dívida Consolidada Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: inobservância do contido no artigo 44 das Instruções nº 02/08; entrega parcial e intempestiva de documentos ao sistema Audesp.

SISTEMA AUDESP: divergências nos dados enviados, relativamente à Saúde, Ensino e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 24/2008 (fl.432 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação, o Prefeito, por sua advogada, apresentou as alegações de defesa de fls.49/68, procurando afastar cada uma das falhas suscitadas na instrução.

Sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ destacou, especialmente, que o déficit orçamentário foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior e o pagamento de precatórios ocorreu em conformidade com a jurisprudência da Corte, não vislumbrando nos demais demonstrativos contábeis óbices à aprovação das contas.

O setor de cálculos, ao analisar as justificativas de defesa relacionadas aos recursos do Fundeb, anotou que do total recebido em 2009 a Municipalidade aplicou o equivalente a 99,28% até 31/03/2010. O valor residual foi integralmente despendido em 13/04/10, entendendo, assim, que a mácula pode ser relevada e constituir-se em objeto de recomendação.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico considerou cumpridos os aspectos de relevância no exame da matéria e acolheu, igualmente, as alegações da origem relativas à utilização dos recursos do Fundeb, concluindo pela emissão de parecer favorável.

Tais manifestações contaram com o endosso da Chefia de ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-215/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Cabrália Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,48% - R\$ 134.823,41

Aplicação ensino: 26,98% **Magistério:** 65,75% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 26,03% **Gastos com Pessoal:** 44,31%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Depreende-se do exame dos autos a plena observância dos ditames constitucionais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal, às Transferências à Câmara Municipal, bem assim quanto à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e Magistério.

Respeitantemente à utilização dos Recursos do Fundeb, acolho o entendimento expendido por ATJ.

Explico.

Com bem demonstrou o setor de cálculos, do total recebido do Fundeb em 2009 (R\$ 1.059.501,69) foi aplicado até 31/03/10, o montante de R\$ 1.051.809,57², equivalente a 99,28%.

² R\$ 1.018.479,89 em 2009 + R\$ 33.329,68 no 1º Trimestre/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outra parte, o resíduo do Fundo/2009, da ordem de R\$ 7.692,12 (0,72%) e não utilizado até o dia 31/03/10, foi integralmente despendido poucos dias após o encerramento do primeiro trimestre de 2010, fora, pois, do prazo disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Sobre o ocorrido, o Prefeito alegou a ausência de dolo ou má-fé, pleiteando o beneplácito desta Corte, uma vez que os resultados pretendidos na área da Educação foram alcançados.

Com efeito, na particular situação dos autos, tenho que a quantia de R\$ 7.692,12, é representativa do ínfimo percentual de 0,72%, já que os demais recursos do Fundo foram corretamente aplicados dentro do próprio exercício, conforme prevê a legislação disciplinadora da matéria. A meu ver, creio que a falha pode ser excepcionalmente relevada e constituir-se em alvo de recomendação ao Administrador no sentido da estrita obediência às normas contidas na legislação do Fundeb.

De mais a mais, há jurisprudência na Corte a respeito, já que em recente sessão de 22.03.2011, a Colenda Segunda Câmara conferiu tratamento tolerante a questão análoga, no TC-00028/026/09. Sendo assim, pode aqui o assunto receber o mesmo entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne à execução orçamentária, relevo o pequeno déficit de 1,48%, especialmente porque amparado no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (R\$ 225.291,83). Não obstante, tal aspecto demanda recomendações à Administração, visando à busca do equilíbrio pretendido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitantemente aos Precatórios Judiciais, a Auditoria informou a ausência de Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incidente no exercício em apreço, bem como a inexistência de saldo advindo de anos anteriores. O montante referente a requisitórios de pequeno valor (R\$ 71.343,61) foi devidamente liquidado no exercício (fls.211/220 do anexo II).

Os recursos provenientes de Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram investidos em conformidade com a legislação de regência.

As razões de defesa também lograram justificar as falhas apontadas no curso da instrução e anunciaram, ainda, medidas regularizadoras sobre outras (Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, elaboração do Plano Municipal de Saúde, contabilização da dívida junto à CETESB nos demonstrativos contábeis; Pessoal; Encargos Sociais), aspectos que deverão ser posteriormente confirmados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fiscalização. Cabem, contudo, algumas recomendações à Prefeitura, visando ao aperfeiçoamento de suas atividades.

Por derradeiro, registro que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com os critérios de fixação e com obediência aos ditames constitucionais.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações dos órgãos que oficiaram nos autos, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Cabrália Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: continuar implementando os mecanismos de cobrança da dívida ativa; observar os ditames da Lei nº 8.666/93, nas licitações e contratos levados a efeito; obedecer rigorosamente às disposições contidas na Lei nº 11.494/07, no que concerne à aplicação dos recursos do Fundeb; dar cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; atender ao disposto no inciso VI, do artigo 167 da Carta Magna, quando das alterações orçamentárias; observar às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte; aperfeiçoar a transmissão de dados ao sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Deverá a Auditoria, na futura inspeção "in loco", verificar a efetiva adoção das providências anunciadas pelo Chefe do Executivo nas alegações de defesa de fls.49/68.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro